



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS DO 31º CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO

**AUTOR DO RECURSO:** LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO

### **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo, considerando a inabilitação da requerente em processo licitatório.

Tempestivamente encaminhado, manifestação do interesse recursal em sessão pública conforme se requer para esta modalidade, considerando, inclusive as razões de intenção recursal. Deferimento. Recebimento no prazo de manifestação recursal, devidamente fundamentado.

Alegação de excesso de formalismo em detrimento da proposta mais vantajosa.

Pugnou pela consideração do formalismo exacerbado, considerando torná-la habilitada para o certame e consequente declaração de vencedora.

Abertura do prazo para interposição de contrarrazões, sem registro ou manifestação dos licitantes concorrentes.

Cumpre-se a análise e a decisão exarada neste documento.

É o breve resumo.

#### **III – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, estando a Administração ciente de que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, é não só coerente mas necessária a admissão do recurso das razões nele interpostas.

Ultrapassada as fases internas, devidamente regular, cumpriu-se a abertura da sessão pública. Na sessão, inicialmente a etapa de disputa em lances, ultrapassada a fase de credenciamento das respectivas representações para a sessão, deu a abertura dos envelopes de habilitação.

Dessa abertura, deu-se a conferência dos documentos e a constatação da não autenticação dos documentos referentes a qualificação técnica.

Notificado na sessão, o registro da ausência dos documentos originais, o representante não possuía os documentos em versão original a que pudessem ser autenticados, mesmo na fase de abertura, em diligência. Considerando a inexistência de mecanismo de conferência pela ausência da apresentação pelo representante, fora então procedida a inabilitação, com a devida notificação na sessão e pelas alegações já conhecidas.

Aberto o envelope de habilitação da segunda colocada, e dela a análise de conformidade.

Considerando a decisão da comissão de licitações, cumpriu-se a notificação do interesse recursal, e do prazo para interposição de recurso, nele apresentando as razões para melhor análise, bem como, a oportunidade do licitante concorrente de interpor suas contrarrazões. Desta forma, o pleno atendimento das fases da licitação, bem como, da



Estado de Santa Catarina  
**Município de Descanso**

---

garantia plena dos direitos de todos os licitantes, oportunizando a discussão e melhor decisão pela comissão, em análise e garantia dos princípios basilares, e, em especial da legalidade e da vantajosidade das propostas no processo.

Devidamente determinada a diligência, restando frustrada a conferência dos documentos, cumpriu-se a melhor decisão, em respeito ao instrumento convocatório e suas disposições.

Em recurso, ultrapassada a fase de contrarrazões, cumpriu-se a melhor análise e a decisão de reconsideração da decisão de inabilitação, sendo assim, devidamente habilitada.

Tal fundamento se dá pela natureza dos documentos apresentados e sua característica. Por se tratarem de documentos expedidos por instituições especializadas, para ambos os licitantes, cumpre o atendimento da forma e da qualificação técnica exigida. Entendendo que a reforma da decisão é medida justa, considerando a prova da capacidade técnica e da igualdade de condições entre os licitantes.

Entendendo por fim, ter sanado a formalidade, considerando a situação de fato admitida pelas instâncias superiores de julgamento e da prática procedimental para situações de mesma natureza da apresentada neste processo licitatório.

Tal medida se ampara concomitante pela decisão de vantajosidade da proposta pela disputa de lances, considerando assegurar a Administração Pública a aquisição do serviço pelo menor preço, respeitadas as características e a capacidade plena de realização pela técnica equivalente dos licitantes em disputa.

Nestes termos, **CONHEÇO** do pedido e **DOU PROVIMENTO**.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima citadas, decido pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado, devolvendo ao licitante a habilitação, considerando o detentor da melhor oferta e a consequente declaração de vencedor do certame.

Respeitando todos os prazos e manifestações, por ser o melhor juízo.

É a decisão.

Comunique-se à licitante e demais interessados pelos meios cabíveis.

Descanso/SC, 30 de agosto de 2022.

FELIPE JOSÉ TERNUS  
Pregoeiro  
Matrícula 3109